

Fls.

Processo: 0007518-59.2016.8.19.0007

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SAYDER TRANSPORTES LTDA
Autor: SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA EPP
Administrador Judicial: JOSÉ MAURO DA SILVA JUNIOR
Interessado: ITAU UNIBANCO S.A
Interessado: TOTVS S.A
Interessado: SCANIA BANCO S/A
Interessado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Interessado: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A
Habilitado: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.
Habilitado: BANCO DO BRASIL S.A.
Interessado: IOCHPE-MAXION S.A.
Escritório de Advocacia: SILVA JUNIOR ADVOCACIA
Interessado: BANCO SAFRA
Habilitante: MARIA HELENA DA SILVA PINTO
Habilitante: JOSÉ ROBERTO BATISTA DE CARVALHO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em 23/11/2020

Decisão

1. Índice 9886 - Tendo em vista a regularização cartorária da intimação conforme AO de fl. 9952, nada mais a prover.

2. Índice 9889 - Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos.

Ressalto, por oportuno, que este juízo já sinalizara em outros momentos ao longo do processo a necessidade de apresentação de certidão negativa para a homologação do plano. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da não-surpresa - até mesmo porque não se exige nada que não seja disposição EXPRESSA da lei.

Assim, não há contradição interna à decisão a autorizar o acolhimento do ED, sendo certo que o ponto impugando pela recuperanda sequer possui caráter decisório, não ensejando a interposição de recurso.

Não obstante, melhor compulsando os autos, verifico que houve objeções por parte do Banco do Brasil (id 5979), Banco Fidis (id 5971), Banco Scania (id 6424), CEF (id 6727) e Banco Bradesco (id 6858), pelo que se faz necessária a designação de AGC para deliberação.

Assim, reconsidero parcialmente item 4, ressaltando que tal documentação deverá ser apresentada para a homologação do plano de recuperação, se aprovado em AGC.

3. Índice 9912 - Cadastrem-se os patronos exclusivamente para recebimento desta intimação. Considerando a expressa dicção legal (artigos 10, §5º e parágrafos únicos dos art. 8º e 13 da lei 11.101/2005) e o fato de este juízo já ter se manifestado a respeito em mais de uma oportunidade, deixo de receber as habilitações. Preclusa a presente, excluem-se os patronos do cadastramento conforme, também, já determinado por este juízo em decisões pretéritas.

4. Id. 9919 e 9948 - Tendo em vista o requerido à fl. 9919 e decidido no item 2, intime-se o AJ para nova manifestação e indicação de data para a realização da sessão de medição requerida no id 9948, devendo o Sr. AJ se valer também de recursos de informática que possibilitem a participação remota dos credores, considerando o momento de pandemia. Com a indicação da data, determino a intimação eletrônica, por seus patronos, das recuperandas e credores que apresentaram oposição para comparecimento, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, analogicamente ao disposto no art. 334 do CPC. Deverão ser intimados os demais credores para comparecimento, que será, contudo, facultativo. Tal intimação deverá ser providenciada pelo cartório independentemente de nova conclusão em caráter de urgência, considerando que a presente recuperação se arrasta desde 2016.

5. Em complementação ao AO de fl. 9938, esclareço ao AJ que se faz necessária a apresentação de conta para transferência dos valores também em cumprimento ao art. 440 da Consolidação Normativa deste Tribunal: "Os mandados de pagamento nos processos físicos e eletrônicos serão expedidos a favor dos leiloeiros, administradores judiciais e peritos, exclusivamente, na forma eletrônica, para crédito em conta corrente ou poupança, em instituição bancária informada pelo beneficiário através de petição."

Barra Mansa, 24/11/2020.

Anna Caroline Licasalio da Costa - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Caroline Licasalio da Costa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XU7.4F45.VJYH.6KT2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos